

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202300063001871

Nome: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 25/2023

### I - Histórico:

A Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral de Governo, Maria Lucia Correia Soares, encaminha a este Conselho Estadual de Educação o Ofício n. 77/2023 - Comissão de Constituição, Justiça e Redação - (49514500), subscrito pelo Deputado Estadual Wagner Camargo Neto, o qual converge o Projeto de Lei nº 275, de 11 de abril de 2023, de autoria do Deputado Talles Barreto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de serpentina e cerca elétrica nos muros de proteção das creches e unidades escolares pública e privadas do Estado de Goiás.

Convém destacar que o Deputado Relator da matéria, Wilde Cambão, pretende subsidiar o seu Parecer com as possíveis contribuições deste Órgão de Estado, responsável pela normatização e fiscalização da Educação no Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Eis o histórico do feito, passamos a análise e conclusão.

### II - Análise e Conclusão:

Por oportuno, é necessário informar que o pedido aqui apresentado está amparado, em especial, no Artigo 160 da Constituição do Estado de Goiás e o Artigo 14, da lei Complementar N. 26/98, que trata das atribuições do Conselho Estadual de Educação de Goiás.

A partir desse entendimento compete ao Conselho Estadual de Educação de Goiás analisar a matéria apresentada pelo nobre Deputado Talles Barreto, acerca da instalação de serpentina e cerca elétrica nos muros de proteção das creches e unidades escolares públicas e privadas do Estado de Goiás.

Na minuta da Lei fica exposto:

Artigo 1º. Fica obrigatória a instalação de serpentina e cerca elétrica nos muros de proteção das creches e unidades escolares públicas e privadas do Estado de Goiás.

Parágrafo primeiro. Nas creches e unidades escolares públicas as despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de dezembro de 2014.

Parágrafo segundo. Nas creches e unidades escolares privadas as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da própria instituição.

Artigo 2º. O Poder Executivo fiscalizará e regulamentará a presente lei, no que couber.

Artigo 3º. Esta lei passa a vigorar a partir de sua publicação.

Para melhor compreensão da propositura, registramos o

Art. 3º O projeto de lei orçamentária e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para compensação de Proposições Legislativas de Iniciativa Parlamentar".

§ 1º A reserva constituída nos termos deste artigo será considerada como compensação, durante o respectivo exercício financeiro, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo

exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre matérias tributária ou orçamentária e que gerem despesas de caráter continuado, conforme critérios previstos pela Assembleia Legislativa, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas e compatíveis orçamentárias e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

§ 2º Para os efeitos desta lei entenda-se como: I - adequada, a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e demais proposições legais em vigor. II - compatível, a proposição que não conflite com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e demais proposições legais em vigor.

O Conselho Estadual de Educação de Goiás parabeniza o nobre Deputado Talles Barreto pela propositura do referido projeto de lei. Percebe-se claramente o zelo do Deputado pela Educação, em especial pela segurança e integridade física dos alunos e demais membros da comunidade escolar e este Colegiado reverencia-o por sua iniciativa.

Nos últimos anos o Brasil tem se deparado com episódios de violência e invasão às escolas que acendem o sinal de alerta em autoridades de todas as esferas. O ano de 2023 trouxe consigo dados que registram uma infeliz elevação de atos violentos nas escolas, os quais foram acompanhados de perto por este Conselho Estadual de Educação que, por se tratar do Órgão que rege o Sistema Educativo do Estado de Goiás corrobora diretamente com a preocupação e zelo do nobre Deputado Talles Barreto com a segurança nas instituições educacionais de todos os níveis e etapas.

Neste contexto há de se registrar a vasta diversidade de estrutura física destas instituições, o que certamente se configurará como ponto de atenção para a implementação das adequações registradas no texto do projeto de lei. Caso o PL seja aprovado e torne obrigatória a instalação de cercas elétricas e concertinas em todas creches e escolas públicas e particulares de Goiás, tal determinação certamente encontrará limitações estruturais, financeiras e culturais. Em tempo, cabe esclarecer que, salvo engano, o termo mais adequado para a situação em tela

Do ponto de vista estrutural, há uma infinidade de configurações prediais e, nesta diversidade, há construções que impossibilitam a instalação de cercas elétricas e concertinas. Tal obrigatoriedade colocaria os gestores de tais escolas em um cenário de flagrante descumprimento involuntário da Lei, ao se depararem com a inviabilidade de executa-la.

As normas e leis educacionais zelam sempre pela participação colaborativa de todos os atores educacionais, portanto, este Conselho sugere que tal propositura seja analisada no âmbito de cada instituição escolar, por meio de estudo pormenorizado de cada realidade local. A participação das famílias, conselho escolar e educadores é de suma importância para a validação de alterações como esta que impacta inclusive no clima escolar. Em paralelo, destacamos a vigência da Lei n. 13.477 de 2017 que dispõe sobre a instalação de cerca eletrificada ou energizada em zonas urbana e rural. A referida Lei normatiza critérios e procedimentos para a instalação das cercas e, certamente, deve ser contemplada no âmbito dessa discussão.

Referendamos e recomendamos que a destinação de verba para a segurança seja cada vez mais pujante, mas reconhecemos que generalizar tal propositura pode gerar desdobramentos não desejáveis em diversas searas, incluindo administrativas, legais e educacionais.

**É o parecer.**

**Luciana Barbosa Candido Carniello**

Conselheira Relatora

O conselho Pleno aprovou este parecer **por maioria**.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA BARBOSA CANDIDO CARNIELLO, Conselheiro (a)**, em 09/10/2023, às 12:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 10/10/2023, às 12:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **52050148** e o código CRC **9BCB0635**.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO  
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202300063001871



SEI 52050148